



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13502.000064/2001-91  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 3403-002.315 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de junho de 2013  
**Matéria** IPI  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ACRINOR ACILONITRILA DO NORDESTE SA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2000

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo ponto omissos na decisão embargada há de se rejeitar os Embargos Declaratórios.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração. O Conselheiro Alexandre Kern votou pelas conclusões.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz .

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/08/2013 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 28/08/2013

por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 27/08/2013 por DOMINGOS DE SA FILHO

Impresso em 15/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuida-se de Embargos Declaratórios interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face de omissão contido no Acórdão dos Embargos Declaratórios interposto pela empresa recorrente ACRINOR, onde essa Turma entendeu ter havido ato de oposição estatal, motivo pelo qual decidiu estender atualização por meio da aplicação da Taxa Selic.

Argumenta a Procuradoria da Fazenda Nacional que não consta do Acórdão o motivo que levou declinar o ato de oposição estatal que justificasse o reconhecimento da atualização por meio da aplicação da Taxa Selic, pois em seu entendimento não existiu obstáculo, haja vista, que o crédito reconhecido foi utilizado e a diferença negada pela decisão recorrida o que restou confirmada mais tarde por esse Colegiado.

*“Ementa: CRÉDITO DE IMPOSTO INCIDENTE SOBRE INSUMOS NÃO INCORPORADO AO PRODUTO FINAL”. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.*

*“Não é assegurado o aproveitamento de crédito de IPI de insumos entrados no estabelecimento industrial ou equiparado, destinados à industrialização de produtos tributados pelo imposto, incluídos os isentos e os sujeitos à alíquota zero, que não sejam vinculados diretamente ao produto final”. “Recurso negado”.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual impõe o conhecimento.

A sustentação da Embargante, Fazenda Nacional é de que o Despacho- Decisório de fls. 238/249, o Fisco teria apenas seguido os trâmites procedimentais próprios afetos ao pedido de ressarcimento, excluindo da composição do crédito apenas aqueles produtos que não se enquadravam no conceito de matérias-primas ou produtos intermediários admitidos pela legislação do IPI. Isso é não teria ocorrido demora na utilização do crédito reconhecido. Portanto, não existiria ato estatal capaz de dar azo ao pedido de atualização monetária.

Os embargos interposto pelo contribuinte, **Acórdão nº 3403001.716 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária - Sessão de 21 de agosto de 2012**, foram acolhidos para reconhecer o direito de aplicar a Taxa Selic em relação aos saldos remanescentes depois de compensar débitos até o esgotamento do crédito reconhecido, nos termos aqui transcritos:

*“No caso concreto as compensações foram homologadas até o limite do crédito reconhecido pela Autoridade Administrativa, no entanto, constata-se do exame dos autos que a utilização do crédito deu-se de modo fracionado”.*

*Portanto, deve ser remunerado pela Taxa Selic o saldo credor remanescente (residual) entre uma e outra compensação.*

*Em sendo assim, presente as condições que justifica reconhecer a favor da Embargante atualização do saldo remanescente entre uma e outra compensação por meio da Taxa Selic.*

*“Com essas considerações, conheço do recurso e acolho para modificar a decisão embargada e reconhecer o direito à atualização do saldo residual por meio da aplicação da Taxa Selic”.*

Assim, o motivo de reconhecer aplicação da Taxa Selic aos saldos credores remanescentes advém da utilização fracionada. Como se vê o motivo foi devidamente declinado, de modo que, não assiste razão a Fazenda Nacional quanto alegação de omissão nos embargos declaratórios interpostos pela contribuinte, ACRINOR.

Em assim sendo, inexistindo a omissão apontada, conheço do recurso e rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

Domingos de Sá Filho